



Nº 1.0000.22.181508-7/001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CR Nº 1.0000.22.181508-7/001 -  
COMARCA DE COROMANDEL - EMBARGANTE(S): D.R.A. -  
EMBARGADO(A)(S): D.R.2.G.C.C.

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **D.R.A.**, em face da decisão que indeferiu, *prima facie*, o processamento de revisão criminal, na forma dos arts. 625, § 3º, do CPP, e 443, § 3º, do RITJMG.

Sustenta o embargante omissão e contradição na decisão impugnada, haja vista a existência de fatos novos, como as alegações de erro de tipo, ausência de vulnerabilidade da vítima e desproporcionalidade da pena.

Pondera que a carta subscrita pela suposta vítima, “*deixa claro que o fato não trouxe qualquer prejuízo a ambos, que ambos seguem suas vidas sendo amigos, vizinhos e primos, passando finais de semana juntos com suas famílias, o crime, se assim deve se chamar o fato, não alterou em nada da vida de ambos, só esse fatídica interpretação já relata o aparecimento de um fato novo a ser apreciado no presente feito*” (sic).

Busca o acolhimento dos embargos para, uma vez sanados os vícios apontados, seja deferida a liminar requerida, “***para suspender a execução da pena dos autos n. 0010874-93.2012.8.13.0193 em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Coromandel/MG, até o julgamento final da presente revisão***” (sic), e, ao final, a anulação da r. sentença rescindenda, com a consequente absolvição do autor.

É o relatório.

Passa-se à decisão:

Como é cediço, os embargos de declaração têm por objeto esclarecer obscuridade constante da decisão, suprir omissão nela existente ou, ainda, eliminar contradição ou ambiguidade em que tenha incorrido.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.181508-7/001

De fato, melhor refletindo sobre a questão posta à apreciação, não há como negar a existência de duas cartas acostadas aos autos da ação revisional, sendo que uma subscrita pela vítima, prima do embargante, e a outra, pela mãe da vítima, tia do embargante.

Embora não tenha passado despercebido que as firmas reconhecidas pelo Tabelionato de Notas são, respectivamente, do marido da vítima e da mãe da vítima, não havendo assinatura ou reconhecimento de firma da própria ofendida, forçoso reconhecer, no particular, a existência de fatos novos, tendo em conta a manifestação de vontades datadas de **29/03/2022**, ou seja, no mesmo dia em que ocorreu o trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir, conforme exige o art. 625, § 1º, do Código de Processo Penal.

Na mencionada carta, a vítima declara:

“ele é uma pessoa muito honesta e uma pessoa muito boa, hoje em dia tenho minha família e ele tem a dele nos dois damos muito certo eu quero que ele viva a vida dele bem pq ele merece ele é uma pessoa de deus ele não fez mal pra mim fez so alegria eu não quero que ele vai preso quero a liberdade dele pq ele merece viver feliz foi feito com o meu consentimento foi com minha vontade eu quero que ele vive bem pois tenho 2 filhos meu marido quero que tudo de certo pra ele hoje em dia damos muito bem somos amigos somos família merecemos viver feliz sem problemas não quero essas coisas na nossas vidas quero felicidade. Isso aconteceu mas não fui esforcada fui pq eu quis. Tudo que aconteceu naquele dia foi consentido por mim os dois quis eu não quero que aconteça nada com ele somos família” (sic).

Por sua vez, a mãe da vítima e tia do embargante declarou:

“somos família ele pra mim e como se fosse meu filho ele e um rapaz honesto e trabalhador minha filha hoje em dia já e casada tem seus filhos isso aconteceu eles é primo foi criado junto desde de pequeno Eu sou tia e madrinha dele não quero que ele vai preso que acabe com isso hoje em



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.181508-7/001

dia ele é casado. tem esposa dele Eu e a mãe dele e irmã não quero que ela sofre de ver o filho dela na cadeia quero que acabe com isso que nos seja felizes e ele seguir a vida dele com sua esposa. Eu gosto muito dele” (sic).

Nesse sentido, vê-se que a pretensão revisional, a princípio, se enquadra nos incisos I e III, doo art. 621, do Código de Processo Penal:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - **quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado** ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Isso porque, em tese, a manifestação de vontade declarada pela vítima na mencionada carta, de reafirmação de seu pleno consentimento à conjunção carnal à época dos fatos, e, portanto, da ausência de situação de vulnerabilidade, pode influenciar no afastamento da aplicação da Súmula 593, do STJ, “**eventual consentimento da vítima do crime de estupro de vulnerável não é uma circunstância apta a ilidir o autor de sua responsabilidade criminal**” (sic).

Além disso, poderá, em tese, atrair a incidência da ressalva contida na parte final da Súmula 66, deste Tribunal de Justiça: “**Na revisão criminal é vedada a rediscussão de questões já analisadas no juízo da ação penal, salvo quando existir prova nova a respeito**”.

Por isso, não se trata, a meu ver, de mero inconformismo do embargante, mas de situação fática nova que, em tese, pode beneficiá-lo, razão pela qual os presentes embargos de declaração



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.181508-7/001

devem ser acolhidos para sanar omissão, com efeitos infringentes, para prosseguir no exame da ação revisional ajuizada, até o exame do seu mérito pelo Colegiado.

E, no caso concreto, vislumbram-se os requisitos para o deferimento do pedido liminar, tendo em conta a probabilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*), consistente na verossimilhança de novas provas aptas, em tese, para inocentar o embargante, bem como o perigo da demora (*periculum in mora*), pelo fato da possibilidade concreta de ser preso a qualquer momento para efetivação da execução definitiva da pena.

Face ao exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para sanar omissão, com efeitos infringentes, e dar andamento à revisão criminal e, desde já, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, suspendendo a execução da pena dos autos n. 0010874-93.2012.8.13.0193, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Coromandel/MG, até o julgamento final da revisão criminal.**

Comunique-se, imediatamente, ao Juiz da Vara Criminal da Comarca de Coromandel/MG, sobre o teor desta decisão, para que não seja expedido mandado de prisão em desfavor do embargante ou, se já efetivada a expedição, que se proceda ao recolhimento, até decisão final da ação revisional criminal.

Após a comunicação, remetam-se os autos (nº 1.0000.22.181508-7/000) à d. Procuradoria Geral de Justiça pelo prazo do art. 443, §4º, do RITJMG.

Após, volvam-me conclusos, **com urgência**.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Belo Horizonte, 19 de agosto de 2022.

DES. CORRÊA CAMARGO  
Relator